

**A FLEXIBILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E PRAZOS NA LEI  
13.105/2015 COMO MÉTODO DE ACESSO À JUSTIÇA  
(A INFLUÊNCIA DA 3ª ONDA RENOVATÓRIA DE MAURO  
CAPPELLETTI E BRIAN GARTH)**

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes de Carvalho<sup>1</sup>

Francisco de Assis Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO**

Analisa-se no presente trabalho a terceira onda renovatória de acesso à justiça e sua interligação com as inovações trazidas pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro, em especial acerca da flexibilização de prazos (calendário) e procedimentos, bem como a questão envolvendo os negócios jurídicos processuais (convenções processuais) e os diversos prazos, permitindo uma maior abrangência da cidadania, maior cuidado com a acessibilidade e coletividade, determinação pela igualdade de tratamento, além de proteção aos direitos humanos como garantia fundamental. A intenção é tratar as implementações acerca de uma leitura da democratização do processo civil, estabelecendo um liame entre os problemas de acesso formal e material, as questões que envolvem o contencioso e os sujeitos do processo, a coletividade, a efetividade e cooperação, bem como a conexão procedimental e o balizamentocom a dinâmica do princípio diretivo.

**Palavras-chave:** Processo Civil; Acesso à Justiça; Negócio Jurídico Processual; Prazo.

**ABSTRACT**

It is analyzed in this work the third lease renewal wave of access to justice and their interconnection with the innovations brought by the current Brazilian Civil Procedure Code,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito – PPDG UVA (Universidade Veiga de Almeida); Especialista em Direito Empresarial, Especialista em Direito e Processo do Trabalho; Professor Universitário.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público; Professor Universitário.

in particular about easing deadlines (calendar) and procedures as well as the issue involving legal transactions procedural (procedural agreements) and the various deadlines, allowing a wider range of citizens, greater care accessibility and collective, determination equal treatment, and protection of human rights as a fundamental guarantee. The intention is to address the implementation about a democratization of civil procedure reading, establishing a link between the formal problems of access and material, the issues surrounding the litigation and the subjects of the process, the community, the effectiveness and cooperation and the procedural connection and beaconing with dynamics guiding principle.

**Keywords:**Civil lawsuit; Access to justice; Legal Business Procedure; Deadline.

## 1. INTRODUÇÃO

Não obstante as marcas do tempo, primeiramente analisaremos a Obra de CAPPELLETTI e GARTH (1988) sobre o “Acesso à Justiça”, avocando em especial acerca da 3ª (terceira) onda renovatória.

Verifica-se que a 3ª (terceira) onda renovatória é a mais ampla das três trazidas no contexto do livro em comento, haja vista que a 1ª (primeira) em síntese, baseia-se no direito de maior acessibilidade advindo dos benefícios da gratuidade de justiça; a 2ª (segunda) onda, repousa na questão da coletividade, no modo de agir em seu benefício, de um agente representativo, bem como das decisões que obriguem a todos de um mesmo grupo, permitindo que determinados procedimentos configurem verdadeiros caminhos postos à disposição dos cidadãos e de associações legitimadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tudo para uma melhor entrega da justiça.

Assim, podemos dizer que por mais que abarquemos no presente trabalho a 3ª (terceira) onda renovatória, não se pode negar que a Lei 13.105/2015 trouxe em seu cotejo as ondas anteriores (como a gratuidade de justiça e a legitimidade dos direitos coletivos).

Entretanto, ao se abarcar a 3ª (terceira) onda renovatória, pode se dizer que sua conotação abrange o papel do juiz na condução do processo, bem como fomenta uma atuação

mais dinâmica na assertiva de contornar obstáculos materiais e processuais, visando afastar barreiras sólidas do formalismo, com o fito de uma melhor efetividade na prestação jurisdicional.

Neste diapasão, analisar-se-á a nova normativa processual civil do Brasil (Lei nº 13.105/2015), destacando a questão dos negócios jurídicos processuais e seu enfrentamento temporal, o qual tende a permitir uma maior flexibilização em buscar soluções as controvérsias (acessibilidade), quiçá, iniciando-se pelas partes com o ideal logístico de vantagens permitidas pelo sistema, como contexto histórico de aplicação mais célere e próxima aos litigantes, os quais buscam a tutela jurisdicional como um remédio aos seus anseios<sup>3</sup>.

Portanto, a ideia central explicita sobre a busca de um possível sistema igualitário e acessível a todos, destarte, produzindo resultados equânimes e equilibrados, partindo da premissa de uma condução do processo com flexibilidade e condições de negociações (convenções), sempre com a maior participação dos envolvidos (cooperação), tornando-se (ou recebendo) algo mais próximo do que se espera (razoável duração do processo).

## 2. DA “HODIERNA” OBRA “ACESSO À JUSTIÇA”

É sapiente que o conteúdo trazido por CAPPELLETTI e GARTH (1988) tende a sofrer com o passar dos anos e com a constante mutação do Direito. Todavia, o trabalho não se perde em sua própria essência e por outros diversos questionamentos, pois mesmo havendo um progresso inclusivo do Estado em entender que não só existe à aptidão de um indivíduo em conhecer seus direitos, permanece também a inclinação na possibilidade de utilizá-lo com o fito de se defender adequadamente, bem como uma instituição de mecanismos para a efetiva reivindicação, permitindo-se compreender que o acesso à justiça está intrínseco como

---

<sup>3</sup>Encontram-se dentro das maiores certezas e preocupações hodiernas os panoramas de efetividade e acessibilidade à justiça. Salienta-se que, ao se enfatizar acerca da expressão “acesso à justiça”, abarca-se um mundo jurídico de pluralidades numa difícil e longa construção para determinar a sua finalidade e a intenção pragmática que do instituto se espera.

requisito fundamental aos direitos humanos e a cidadania, o que de forma sintetizada, pode-se dizer que o sistema jurídico encontrou novas portabilidades e modernidades, permitindo a garantia do direito e não mais só sua proclamação de *formalato sensu*.

Assim, alça-se que a justiça pode ser muito mais participativa, transcendendo tão somente a prática forense de acesso aos graus diferenciados de jurisdição (tribunais), mas sim com o auxílio também das partes mais interessadas, desde que com consciência maior de cidadania, isto é, um maior conhecimento e aproveitamento dos direitos fundamentais pela maior parte da sociedade, permitindo-se uma flexibilização aos agentes do direito (sujeitos), derrocando uma parte do formalismo e abarcando novos princípios trazidos no contexto atual.

Ao se correlacionar a Obra “Acesso à Justiça” a Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), verifica-se uma série de questões, pois a nova legislação processual já corrobora com a primeira onda afirmativa de acesso à justiça trazida enquanto doutrina, aprofundando-se na codificação da gratuidade de justiça, desconstruindo uma barreira física a acessibilidade de uma população menos abastada. Frisa-se que a hipossuficiência possui repercussão na esfera processual, quando impede a realização de quaisquer dos atos processuais, ou seja, obsta o andamento processual e cria um óbice econômico que não permite ao sujeito buscar a solução do Estado como introdutor do Direito, ou melhor, daquele que possui o poder do *iuris dicto*, impelindo através de um muro pecuniário (insuficiência econômica) a atuação de um direito consagrado pela Carta Magna (acessibilidade).

Como explicito na introdução, suscita-se na 2ª onda a preocupação com os direitos difusos, os quais vinham sendo ignorados pela ausência de embasamento para o estudo desta representatividade. A recente legislação processual também resolveu abarcar a questão dos direitos coletivos e difusos, admitindo um maior cuidado acerca dos institutos e da coletividade (massa).

Por fim, como ponto nevrálgico do presente trabalho, verifica-se a terceira onda renovatória, ora intitulada de “novo enfoque de Acesso à Justiça”, a qual diz respeito à utilização de novos métodos, articulados e compreensivos, para a solução de conflitos:

---

[...] inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. Págs. 67/68).

Como se pode ver, as perspectivas de mudanças já existiam, as quais permitem melhores reformas e alterações procedimentais, corroborando com uma atividade temporal flexível (negócios jurídicos) como meio de mitigação e mudanças tangíveis no campo de atuação prática:

[...] alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988. Pág. 71).

Por tanto, dentre as reformas em voga, a 3ª (terceira) onda trouxe a conotação de se buscar meios alternativos e uma série de possibilidades para permitir o acesso ao Judiciário (ou até mesmo soluções extrajudiciais) com o escopo de consentir uma maior celeridade e resolução eficaz aos litígios como um todo. Deste modo, o novo CPC trouxe a figura dos negócios jurídicos processuais (convenções processuais) como forma de permitir às partes a quebra de alguns engessamentos históricos e obsoletos no procedimento processual.

### **3. DA POSSIBILIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Não se deve fugir do que inicialmente explicita o CPC/2015 em seu art. 139, o qual estabelece que o juiz ainda manterá o direcionamento da lide, modificando tão somente a sua essência, pois sua condução não “o torna mais tão simplesmente um superior hierárquico”. Nesta ordem, a intenção fugaz é consentir que o procedimento adotado venha

trazer uma segurança e, especialmente, uma maior flexibilidade aos atos revestidos de formalidade.

Assim, ao se analisar o inciso VI do artigo em comento, encontra-se postado uma nova norma permissível de dilatar os prazos processuais (com exceções) e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Tal ícone vai encontrar amparo ao que preceitua o CPC/2015 em seu artigo 190, pois a intenção não é outra do que convencionar um modelo cooperativo de processo, ora com valoração dada pelas partes ao que entendem como importante, fomentando um equilíbrio sadio entre os sujeitos processuais.

Para melhor esclarecimento, duas frentes são explícitas então, isto é, a flexibilização do procedimento/adequação probante (CPC/2015, art. 139, VI) e a possibilidade de negociação (convenção) jurídica processual (CPC/2015, art. 190).

#### **4. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO**

No que tange a flexibilização do procedimento, trata-se de um instituto que visa tolerar uma elasticidade processual ao “caminho” que será transcorrido, com o afeto de não permitir que algum tipo de infortúnio ou embaraço choque (burocracia, formalidade, etc.) com as partes na realização de um determinado ato, tudo sem derrocar a formalidade como um todo ou, até mesmo, derrocar o andamento regular do processo, o que não é interessante e se embate ao princípio constitucional do devido processo legal. É sábio que a adaptação e a desconstrução de um rigorismo formal em excesso são uma linha tênue para os críticos que preferem obstaculizar a plena consecução do processo a uma série de concessão de poderes ao juízo [ora, sempre esclarecendo, poderes limitados] para que ocorra, enfim, um amoldamento.

De acordo com GAJARDONI (2008), quatro são os modelos existentes de flexibilização do procedimento, ou seja, os dois primeiros modelos derivam da Lei, isto é, sempre com a disposição legal de permitir ao juiz a proceder à adaptação do procedimento ao caso concreto. A primeira hipótese se verifica no Direito Luso, quando no CPC Português, art.

6º e 547, a norma deixa a critério do julgador a variação procedimental, sem que seja expressamente definida – *flexibilização legal genérica*. A segunda forma condiciona o juiz ao que o legislador prevê como meio alternativo, permitindo que o juiz eleja a melhor dentre ao caso em que se busca a adaptação – *flexibilização legal alternativa*. Um outro modelo se denomina *flexibilização judicial*, sendo certo que não possui previsão legal que o fundamente, o qual permite, ainda ao juiz, com base nas variantes do caso *in loco* (não afastando a garantia constitucional do devido processo legal), a possibilidade de se adaptar o procedimento de forma que se obtenha a tutela adequada. Neste caso, a flexibilização somente se daria mediante a uma série de condições, sendo mantida com regra a legalidade das formas. Por fim, a última e quarta forma, se dá pela *flexibilização voluntária*, onde se encontra eco na Lei 9.307/1996, art. 21 (arbitragem) e, de acordo com os estudos, se além a permissão de que as partes elejam o procedimento ou alguns atos processuais de série.

Ante ao exposto, relata-se que as formas de flexibilizações trazidas pelo novo CPC tiveram diversas variantes na confecção da lei, seja pelo regime que seria adotado inicialmente (forma genérica), pela influência da comissão de juristas em todo o percurso de aceitação (projetos), pela crítica de entregar aos juízes poderes infundáveis e genéricos na condução do procedimento (concentração) ou, pela forte vertente política de não se permitir perder a forma e a previsibilidade que se espera do processo (política). Assim, entenderam os legisladores que a “forma genérica” poderia ser mantida, desde que, numa espécie de mitigação (CPC/2015, art. 139, VI<sup>4</sup>).

Neste contexto, pode se enfocar duas hipóteses: 1) A possibilidade de aumentar os prazos, não se permitindo a diminuição dos mesmos, e; 2) a inversão do meio de produção probante, com total incongruência ao que determina preferencialmente o CPC/2015, art. 361<sup>5</sup>. Ademais, cumpre destacar que o CPC/2015 também trouxe a este método a flexibilização voluntária do procedimento (GAJARDONI, 2008), isto é, autorizando as partes a realizarem

---

<sup>4</sup> CPC/2015 – “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

<sup>5</sup> CPC/2015 – “Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente: I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito; II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais; III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas”.

negócio jurídico processual, de acordo com o que fomenta o art. 190 do CPC/2015 (em debate nocabítulo seguinte).

É imprescindível esclarecer que a flexibilização somente pode ocorrer se determinada antes de encerrado o prazo normal, consoante o parágrafo único do artigo em voga. Outro ponto importante acerca do estudo em construção, dar-se-á quando permite a parte, por analogia ao CPC/2015, art. 437, §2<sup>o</sup>, requerer o aumentativo durante o lapso temporal, sem que haja terminado o prazo originário. O que se desprende da discussão é se o prazo restará suspendendo ante a ausência de decisão do juízo, obrigando após o *decisum*, uma ampliação tácita? Ora, em caminho contrário, foi ajustado pelo novo CPC à irrecorribilidade imediata da decisão judicial de flexibilização do procedimento, haja vista não fazer parte do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 (em se tratando de decisão interlocutória).

Sem a intenção de esgotar quaisquer temas, o novo CPC teve a vertente de buscar diminuir as cansativas probabilidades de atravancar o judiciário com recursos “em cima” de outros recursos (atualmente traz um rol taxativo).

## **5. DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (CONVENÇÃO PROCESSUAL)**

Quanto ao negócio jurídico processual (CPC/2015, art. 190), afirma-se que, como dito alhures, o novo CPC resolveu adotar um modelo cooperativo de processo, onde as partes se envolvem e cooperam entre si (CPC/2015, art. 6<sup>o</sup>).

Clarifica-se que uma das inovações mais exaltadas do novo CPC é a previsão de ampla (mais limitada) flexibilização do procedimento por convenção das partes (art. 190), aumentando às permissões já descritas no CPC/1973 (revogado), como a cláusula de eleição

---

<sup>6</sup> CPC/2015 – “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. (...)§ 2<sup>o</sup> Poderá o juiz, a requerimento da parte, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e a complexidade da documentação”.

de foro (CPC/1973, art. 111), a redução e ampliação de prazos dilatatórios pelas partes (CPC/1973, art. 181) e a própria suspensão do processo por convenção das partes (CPC/1973, art. 265).

Entretanto, como se quer buscar o fomento trazido pela possibilidade das partes em convencionar (negócio/convenção), traz à baila o estudo a questão crucial da solução de conflitos, não pousando somente na assertiva de se buscar um julgamento austero e auspicioso. Com isso, a intenção do legislativo foi permitir o Judiciário se aproximar mais das partes, as quais a partir de então passam a participar de todo o contexto processual, não sendo apenas pequenos ícones involuntários, que somente se manifestam em favor do contraditório obrigatório ou quando são compelidos a interrogatórios rigorosos e cheios de percalços.

Assim, a negociação (convenção) que prevê a ordem normativa processual, tem o condão de valorizar um consenso que visa a prestigiar a autonomia da vontade, repartindo as direções a serem tomadas pelo processo (que até pouco tempo somente era realizada pelo juiz) também as partes, as quais podem trazer ao litígio um trâmite mais adequado (dentro do que entendem), o que dê certo, permitirá uma maior celeridade e economia substancial.

Destarte, o novo CPC nasce com a precípua missão de estimular a composição de conflitos pela via que se parecer mais adequada a cada caso em concreto, prestigiando, em síntese, a autonomia da vontade, com a flexibilização da formalidade.

A doutrina permitiu chamar o dispositivo em estudo (CPC/2015, art. 190) de cláusula geral de negociação processual (THEODORO JR, 2015), explicitando que a permissão das partes de tabularem acordo do procedimento a ser seguido e quais atos serão praticados possibilitam um negócio jurídico (processual) atípico (NOGUEIRA, 2013). Nesta concepção, a permissão das partes convencionarem sobre situações processuais, denomina-se negócios jurídicos bilaterais (convenções processuais), divididos em contratos, acordos e/ou convenções, desde que haja um interesse comum. Tais negócios derogam normas processuais (DIDIER JR, 2011).

Neste viés, a intenção não é outra do que a permissão de uma democracia participativa, o que consente a promoção de um autorregramento das situações processuais

que possam vir. Assim, não seria errado dizer que além dos negócios jurídicos bilaterais, há que se falar na pluralidade destes, haja vista a possibilidade de negócios com envolvimento de terceiros que possuam interesse na causa, bem como na própria absorção do juiz pelo negócio atípico, em caso de celebração/adequação entre todos os sujeitos processuais. Não foge à regra a questão de o negócio jurídico processual possa ser realizado de forma coletiva, desde que exista legitimação negocial plural por parte da instituição que venha celebrar o negócio jurídico aduzido.

Outro ponto que merece ser trazido à baila é acerca do momento de celebração<sup>7</sup>, pois se torna admissível pelo texto legal a negociação antes mesmo da ideia de se existir processo, onde os negociantes estabeleçam regras inclusive contratuais (“contratualização” do processo?). Salienta-se que tal premissa cria um maior enlace dos procedimentos a serem adotados quando algo der errado e for necessária a forma contenciosa. Em contrapartida, resta evidente que o negócio jurídico processual (convenção) pode ser realizado em qualquer momento do processo, convencionado sobre as relações jurídicas procedimentais.

Ora, para que a celebração aconteça, deve se entender acerca de capacidade para realizar o negócio em comento, sendo hialino que o CPC/2015, art. 190, enaltece que as partes devem ter plena capacidade, infelizmente olvidando de explicitar qual capacidade está expondo. Caso intrigante que serve como exemplo se dá quando o negócio jurídico for realizado antes do processo, pois resta a dúvida em estar se falando em direito material ou direito processual?<sup>8</sup>

Destarte, notadamente também se deve falar na capacidade do advogado em realizar o negócio jurídico em nome do seu assistido, onde se verifica no corpo do texto legal

---

<sup>7</sup> PIRES; OLIVEIRA; CARVALHO (2016, pág. 138) explicitam que “Outro ponto interessante se atém ao momento da celebração, o que torna admissível pelo texto legal a negociação antes mesmo da ideia de existir processo, podendo ser estabelecidas regras de cunho contratual, o que preferimos denominar de “convenção processual”, permitindo maior amarração dos procedimentos que podem ser adotados em momento futuro na forma contenciosa. Desta forma, o negócio jurídico processual pode ser realizado em qualquer momento do processo, convencionando sobre as relações jurídicas procedimentais, desde que de forma restrita e controlada a validade das convenções pelo juiz (princípio diretivo do processo).

<sup>8</sup> PIRES; OLIVEIRA; CARVALHO (2016, pág. 138) também alertam que “(...) a inovação legislativa processual não afasta o cunho público do processo, tampouco transforma-o em ramo do direito privado, muito menos traz a roupagem de direito misto. As normas de direito processual são de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontades das partes.”

a ausência de tal mitigação. Entretanto, ao se aproximar do art. 105 do CPC/2015, verifica-se que o causídico poderá fazer constar em sua outorga, poderes especiais, o qual não permite que seja negada a validade da negociação processual regido por este.

Cabe explicitar que, para os negócios jurídicos serem válidos, faz-se necessário também o espírito do diálogo entre as normas, onde se traz ao presente trabalho a interdisciplinaridade, pois preceitua o Código Civil pátrio, ao falar em validade dos negócios jurídicos, alguns requisitos intrínsecos para corroborar a validade: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei.”

Da mesma forma será rechaçado o negócio jurídico que for obtido por meio de simulação (CC, art. 167<sup>9</sup>), podendo ser considerado nulo se for celebrado por pessoa incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto, o motivo determinante, comum a ambas as partes; for ilícito e não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua vontade; tiver por objetivo fraudar a legislação, ou a própria lei lhe considerar nulo ou lhe proibir a prática (CC, art.166<sup>10</sup>).

Assim, quanto à formalidade não há que se falar em obrigatoriedade, mas sim em voluntariedade das partes em consentir com o poder de regular ou até mesmo modificar o procedimento, não havendo forma específica, seja por instrumento público ou particular, não devendo ser lhe negado eficácia. Não obstante, não cabe ao juiz dele discordar ou até mesmo julgar inconveniente ou imoderado – caso não se embata com as questões limitadoras e aquelas necessárias por controle do magistrado –, pois o que se busca é o respeito das partes no poder de negociação. Todavia, ponto que se prende de forma interessante é quando se traz

---

<sup>9</sup>CC/2002 – “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

<sup>10</sup>CC/2002 – “Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.”

ao debate a palavra “vulnerabilidade” e controle pelo juiz das convenções (CPC/2015, art. 190. Parágrafo único), pois a intenção sempre foi de dar as partes processuais conotação de equilíbrio, isto é, tratar os desiguais de forma desigual, protegendo os mais fracos inseridos nesta premissa de ser vulnerável.

Afirmam MARIONI e MITIDIERO (2010) que, em síntese, o juiz está obrigado a estabelecer as discriminações necessárias para garantir a participação igualitária das partes, ou seja, deve se verificar não só em caso de dificuldades técnicas, mas também em casos de dificuldade pela situação de direito material.

O papel do juiz continua primordial para a preservação de garantias constitucionais processuais das partes, bem como termômetro do caminho a ser trilhado.

O que se deve entender é que para suporte ao negócio jurídico processual, deve se ter cuidado por negócio realizado por pessoa vulnerável, buscando que haja invalidação do instituto em caso de problemáticas. Assim, o juiz deverá controlar a validade, bem como verificar se a vulnerabilidade está intrínseca na formação do negócio, na ignorância do ato ou, na intenção de realizar algo prejudicial, o que de certo gerará um desequilíbrio.

Tal destreza pode ser verificada na própria legislação processual quando impõe ao juiz a verificação da igualdade das partes e o princípio da boa-fé (CPC/2015, arts. 5º, 7º, 139, I, e 190, parágrafo único c/c CC, art. 113).

Pelo exposto, ao se falar em convenção sobre normas de processo, não se quer dizer, de forma sábia, algo diferente do que as partes precisam estar envolvidas acerca de condições razoáveis de igualdade. Salienta-se que dinâmica diferente levantaria a ponderação de que existiria manipulação da parte com maior poderio sobre aquela com maiores dificuldades erigidas pela vulnerabilidade e, por conseguinte, permitiria que possui maiores condições uma maior facilitação probante, ou até mesmo diminuição de ônus, obrigações e deveres, trazendo prejuízo a essência do que se busca com o instituto.

## **5. DOS CALENDÁRIOS PROCESSUAIS**

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais conforme estabelece o CPC/2015 em seu art. 191<sup>11</sup>.

Frisa-se que, o CPC/2015 admite a criação de uma efemeridade (concepção de calendário), com o desígnio concreto de permitir às partes organizar a previsibilidade dos atos e, por conseguinte, ter o conhecimento da duração do processo (razoabilidade). Tal dinâmica também tem a finalidade de derrocar a necessidade de intimação das partes para cada momento processual, haja vista os mesmos já terem sido agendados no próprio calendário (CPC, art. 191, §2º<sup>12</sup>).

O calendário possui o poder de vincular as partes e o juízo<sup>13</sup>, sendo possível sua modificação somente em caráter excepcional e devidamente justificada (§1º), permitindo a otimização das rotinas cartorárias frente à “calendarização”.

Salienta-se que, o objetivo exarado da criação dos calendários processuais pelas partes restará em regra relacionado com os atos instrutórios, sendo certo que em nada se afasta de sua utilização frente aos atos postulatórios, decisórios e até mesmo executivos. Outrossim, tendo em vista as possibilidades infundáveis, caracteriza-se o momento de confecção do instrumento, de forma mais organizacional, somente até o saneamento do processo (CPC/2015, art. 357), antevisto ainda, a possibilidade de designação de audiência especial somente para ajuste e fixação do calendário em comento.

Outra forma de calendário, dar-se-á pela previsão do CPC/2015, art. 220<sup>14</sup> (sem previsão no CPC/1973), quando o legislador positiva a suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive acerca das audiências e sessões de julgamento (§2º). Aqui, prefere-se não rotular tal período como férias forenses, haja vista o que estipula o §1º

---

<sup>11</sup>CPC/2015 – “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso”.

<sup>12</sup>CPC/2015 – “Art. 191: § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.

<sup>13</sup>CPC/2015 – “Art. 191: § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados”.

<sup>14</sup> CPC/2015 – “Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

do mesmo ícone legal, acenando que os serventuários manterão suas atribuições durante o período supra (aplicado também aos Juizados Especiais).

Assim, quanto aos serventuários, pode-se dizer que não é permitida a suspensão genérica do curso do prazo processual por vedação prevista pela CRFB/1988, quando estabelece no art. 93, XII que: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, ou seja, ratifica-se que o período supracitado (CPC/2015, art. 220) é mecanismo inserido na ordem processual para descanso de advogados particulares.

Por fim, existe também a “calendarização” criada pelo Poder Judiciário para a realização das conhecidas “semanas de autocomposição”, sendo instruídos programas para se efetivar as audiências de conciliação, desde que os tribunais informem com antecedência o período de realização e da duração dos trabalhos (CPC/2015, art. 221, parágrafo único<sup>15</sup>).

## **6. DAS MODIFICAÇÕES DOS PRAZOS NA LEI 13.105/2015 E A INFLUÊNCIA NA FLEXIBILIZAÇÃO**

Para que se possa entender o calendário processual como forma de agilizar o procedimento e criar uma perspectiva de razoabilidade temporal no decorrer do processo, faz-se mister adentrar na novel ideologia de prazos trazida pela legislação processual em vigor.

Em primeira visualização, afasta-se a ideia de que o calendário processual substitui integralmente a terminologia prazo, muito pelo contrário, pois o calendário é a opção das partes em cadenciar e organizar em vias de previsão futura os próprios prazos processuais.

---

<sup>15</sup> CPC/2015 – “Art. 221. Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

Ressalta-se ainda, que visa o calendário exatamente derrubar o espaço de tempo entre um prazo e outro, estabelecendo mecanismos que substituem o lapso temporal estagnado, os quais são, a princípio, os principais causadores da morosidade do judiciário.

O CPC/2015 explicita sobre os prazos, de forma geral, a partir do art. 218, sendo certo que muitas modificações ocorreram, o que precipuamente se vê desde a leitura do parágrafos do artigo em análise.

O § 1<sup>o</sup><sup>16</sup> do art. 218, traz significativa modificação ao que preceituava o CPC/1973 em seu art. 177<sup>17</sup>, pois quando o juiz for obrigado a determinar prazo em caso de omissão legal, deverá fazê-lo quanto a complexidade do ato e não mais quanto a complexidade da causa. Salienta-se que a ideia parte do pressupostos que independente da complexidade causa, poderão ocorrer atos complexos ou simples, portanto, o magistrado deve se atentar ao ato e a manifestação a serem praticados, para então atribuir-lhe prazo de realização.

Já o § 2<sup>o</sup><sup>18</sup> altera o prazo de 24 (vinte e quatro) horas que estipulava o CPC/1973 no art. 192<sup>19</sup>, para 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de intimações para comparecimento em juízo.

Porém, uma questão não modificada (CPC/1973, art. 185) se dá acerca da manutenção do prazo de 5 (cinco) dias, quando a lei for omissa e o magistrado não atribuir prazo em caso de prática de ato processual a cargo das partes (CPC/2015, art. 218, §3<sup>o</sup>).

Entretantes, a novidade significativa trazida até então pelo artigo 218, não é outra se não a que preceitua o §4<sup>o</sup>, onde estabelece importância dentro de um panorama global, inclusive dentro da possibilidade de antecipação no calendário processual, da quebra da extemporaneidade (ora conhecida como intempestividade prematura), ou seja, antes da Lei

---

<sup>16</sup> CPC/2015 - Art. 218. (...) “§ 1<sup>o</sup> Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato”.

<sup>17</sup> CPC/1973 – “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa”.

<sup>18</sup> CPC/2015 - Art. 218. (...) “§ 2<sup>o</sup> Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas”.

<sup>19</sup> CPC/1973 – “Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.”

13.105/2015, quando determinado ato processual fosse praticado antes do início de sua contagem, o ato era considerado defeituoso, sendo avaliado como nulo.

Entretanto, o novo CPC vem com o condão de vencer todas as controvérsias geradas pelas séries de jurisprudência sobre o tema. Frisa-se que tal engodo restou resolvido quando se afasta a extemporaneidade, e se traz uma maior adequação a celeridade e razoabilidade, vetores da nova semântica processual.

Para não sobejar dúvidas, tal elucidação tem fomento no CPC/2015, nos arts. 15 (subsidiariedade e caráter supletivo); 218, §4º (afastamento da extemporaneidade); 1.003 (recursos); 1.024, §5º (embargos de declaração sem necessidade de ratificação); corroborando com os Enunciados 22, 23 (superado a Súmula do STJ, nº 418<sup>20</sup>), 266 e 267, previstos nos Enunciados do *Fórum Permanente de Processualistas Civis* sobre a interpretação da Lei n. 13.105/2015.

Ainda que semanticamente reste claro, o art. 219 do CPC/2015 estabelece quiçá uma das maiores informações e preocupações sobre a contagem de prazos.

Pode se dizer que o ícone a ser mais debatido é acerca da contagem de prazos em somente dias úteis, instruída pelo novo CPC, pois possui algumas vertentes precisam de luz: a um, pela contagem somente em dias (ou seja, não em meses ou anos); a dois, computar-se-ão somente para contagem os dias úteis (o que abre a contenda acerca da celeridade e aplicação subsidiária), e; a três, aplica-se somente aos prazos processuais (CPC/2015, art. 219, parágrafo único).

Cumprido esclarecer que se preocupou o legislador com a aplicação da Lei quando, no art. 1.046<sup>21</sup> do CPC/2015, estabeleceu que a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica naqueles iniciados após a vigência do Novo Código (18/03/2016).

---

<sup>20</sup> Súmula cancelada – STJ/418 – “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. (\*) A Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 418-STJ”.

<sup>21</sup> CPC/2015 – “Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

O CPC anterior falava em prazo contado na forma contínua, ou seja, não se suspendendo a contagem nos fins de semana, nas férias e nem nos feriados (CPC/1973, art. 178<sup>22</sup>). Em análise PIRES, OLIVEIRA e CARVALHO (2015), explicitam que o legislador entendeu que a intenção de celeridade não é maculada quando se interrompe os prazos nos fins de semana e feriados (dias não forenses).

Frisa-se que os prazos não podem começar em dias não úteis, bem como a partir da nova codificação nunca mais terminarão em dias não úteis – ou seja, a expressão “prorrogável para o dia útil seguinte” foi normalmente abolida.

Flexibiliza-se também os prazos em caso de comarcas de difícil acesso/transporte, podendo prorrogar-se em até 2 (dois) meses. Já nos casos de calamidade pública, existe a possibilidade de prorrogação sem prazo definido (CPC/2015, art. 222<sup>23</sup>).

A regra de contagem de prazos, acerca da exclusão do dia da publicação/começo e da inclusão na contagem do dia do término/vencimento, foi mantida pelo que se prescinde o CPC/2015, em seu art. 224 c/c art. 231 - considerando todas as formas de comunicação processual.

O art. 225<sup>24</sup>(CPC/2015) alerta que a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente ao seu favor, desde que o faça de maneira expressa, fato relevante também na seara de recursos.

Outro ponto importante se dá ao esclarecer que nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios (sob efeito de preclusão<sup>25</sup> temporal<sup>26</sup> – CPC/2015, art. 223<sup>27</sup>), existindo também os prazos impróprios que são destituídos de preclusividade.

---

<sup>22</sup>CPC/1973 – “Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados”.

<sup>23</sup> CPC/2015 – “Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. (...) § 2º - Havendo calamidade pública, o limite previsto no caput para prorrogação de prazos poderá ser excedido.”.

<sup>24</sup>CPC/2015 – “Art. 225. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, desde que o faça de maneira expressa”.

<sup>25</sup> Nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo MARIRONI (2004, pág. 665), “... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”,

Os prazos impróprios são aqueles fixados aos órgãos do judiciário, ou seja, a serem observados pelo juiz, serventuários e escrivães, assim como muitos dos concedidos ao Ministério Público (*custus legis*), sendo que a ausência de observância não gera consequência processual. Para NERY JR e NERY (2014) os prazos impróprios são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz.

Entretanto, apesar de não se identificar consequência processual (além da morosidade) é possível acarretar aos responsáveis, por sua não observância, sanções administrativas conforme a análise do caso concreto. Assim, entende-se por prazos impróprios aqueles que supostamente não teriam consequências em caso de descumprimento (CPC/2015, art. 216 - prazos para que o juiz se manifeste nos autos: 5 [cinco] dias ao proferir despachos; 10 [dez] dias no caso de decisões interlocutórias; e, 30 [trinta] dias no caso de sentença; em casos justificáveis, todos podem ser excedidos por igual período [CPC/2015, art. 227]).

Não obstante, as partes poderão enfrentar o descumprimento por meio de medidas correccionais, reforçando assim o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e as Corregedorias, permitindo a aplicação de pena disciplinar aos magistrados e auxiliares (CPC/2015, art. 235). Da mesma forma, também trouxe o legislador no próprio art. 235 do CPC/2015, diversos parágrafos com consequências imediatas<sup>28</sup>.

---

*que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.”*

<sup>26</sup> Quanto a uma das classificações de preclusão, encontra-se a preclusão temporal, sendo conhecida como aquele que gera a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei (prazo próprio). Como explicitado a preclusão não se opera para o juiz, visto que estes prazos são considerados impróprios e não-preclusivos.

<sup>27</sup> CPC/2015 – “Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

<sup>28</sup> CPC/2015 – “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regimento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme supracitado, o art. 224<sup>29</sup> do CPC/2015 mantém acerca da forma da contagem do prazo.

Passo seguinte, o CPC/2015 estabelece também prazos aos outros serventuários de forma objetiva (art. 228).

Faz-se mister que uma dúvida paira no ar quanto o art. 228, haja vista que diz o § 2º, que nos processos eletrônicos a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça. Todavia, na prática isto não ocorre, dependendo o processo dos atos mecânicos dos auxiliares (p. ex. demorando meses para uma simples juntada de petição).

Faz parte também das considerações sobre prazo e flexibilização, aqueles prazos que são tratados de forma diferenciada, ou seja, com aumentativo identificados na própria legislação (prazos diferenciados). Salienta-se que tal assertiva era tratada pelo CPC/1973, em seus arts. 188<sup>30</sup> e 191<sup>31</sup>.

O art. 188 (1973) trazia a possibilidade da Fazenda Pública e do Ministério Público se defenderem com o prazo quadruplicado, bem como recorrer com o prazo dobrado (vide também a Defensoria Pública).

---

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias”.

<sup>29</sup> CPC/2015 – “Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

<sup>30</sup> CPC/1973 – “Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

<sup>31</sup> CPC/1973 – “Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

Já o artigo 191 (1973) explicitava que em caso de pluralidade de réus e com diversidade de procuradores (advogados de escritórios diferentes), o prazo seria contado também em dobro aos advogados dos réus.

Assim cumpre esclarecer que o novo CPC/2015 trouxe modificações importantes em relação ao tema, haja vista que o Ministério Público (art. 180<sup>32</sup>), a Fazenda Pública (art. 183<sup>33</sup>) e a Defensoria Pública (art. 186<sup>34</sup>) possuem igualdade de tratamento e, assim, gozarão tão somente de prazo em dobro para suas manifestações.

Já o art. 191 de 1973, em regra se mantém, com substâncias modificações verificadas no novo artigo que trata do tema – CPC/2015, art. 229<sup>35</sup>. Ratifica-se que houve a manutenção do prazo em dobro no caso de pluralidade de réus e diversidade de patronos (escritórios diferentes), todavia a primeira modificação traz o fato de estar balizada pelo momento da defesa, pois em caso de apenas um réu ofertar a contestação se encerra a dobra do prazo. O prazo diferenciado do antigo 191, sofre outra modificação pautada na inserção atual dos processos eletrônicos, onde se verifica no art. 229, §2<sup>o36</sup> que, em caso deste tipo (eletrônico), não há se falar em prazo com duplicidade de contagem. Neste ponto, não se concorda com tal vedação a duplicidade, haja vista que o legislador se conteve em interpretar que no processo eletrônico se possibilita a verificação ao mesmo tempo dos autos por diversos advogados (em caso de pluralidade de réus), desincumbido a questão da necessidade da dobra para este tipo de análise.

Apenas se busca melhor entendimento acerca da intenção da cessação do prazo dobrado a advogados, pois se a intenção é que todos os processos em evento futuro se tornem eletrônicos, acabará então o prazo dobrado para a pluralidade de Réus e diversificação de advogados quando não existirem mais processos físicos?

---

<sup>32</sup> CPC/2015 – “Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1<sup>o</sup>”.

<sup>33</sup> CPC/2015 – “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal”.

<sup>34</sup> CPC/2015 – “Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais”.

<sup>35</sup> CPC/2015 – Art. 229 - “§ 1<sup>o</sup> Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles”.

<sup>36</sup> CPC/2015 – Art. 229 - “§ 2<sup>o</sup> Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.

Outrossim, se a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem prazos dobrados, mesmo em processos eletrônicos, porque somente cassar estes direitos dos advogados? Ora se a intenção é a cooperação, contraditório e igualdade de tratamento (isonomia), tal dinâmica causa uma celeuma nos debates sobre a flexibilização dos prazos.

## **7. DA CONCLUSÃO**

Conclui-se que o acesso à justiça vem tomando novos vultos, sendo maior aplicado no ordenamento pátrio, especialmente após a Constituição de 1988 e suas renovações importantíssimas ao contexto de uma melhor acessibilidade, como um todo, a justiça.

Assim, de acordo com o que preceituava (CAPPELLETTI, 1988), os legisladores pátrios com o advento da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), tiveram a intenção de buscar novas alternativas para a resolução de conflitos, ponderando com uma maior proteção judicial aos hipossuficientes, aclarando as questões acerca do interesses difusos e, conforme plano de pesquisa do presente trabalho, a possibilidade de flexibilização dos procedimentos judiciais, renovando e inovando em diversos institutos correlatos como os prazos, calendários, etc.

Destaca-se que, a necessidade de se possibilitar o acesso à justiça e propiciar a solução de conflitos se têm apontado para uma maior cooperação, composição e possibilidade de negociação ou convenção, sendo capaz de permitir aos litigantes uma modificação comportamental, com o emprego de técnicas processuais diferenciadas, onde a simplificação dos procedimentos é a alternativa para a solução de demandas.

Afirma-se que o escopo é permitir um aperfeiçoamento dos mecanismos processuais, permitindo então uma simplificação e maior flexibilização dos procedimentos, sem permitir a ausência de organização (princípio diretivo). O que se busca com tal diligência é um aumentativo da segurança e da confiabilidade das partes no Poder Judiciário, além de permitir uma aproximação, tendo o desígnio de atingir o viés jurídico, social e político que se espera da jurisdição. Neste paradigma, os negócios ou convenções processuais tem o condão de ratificar uma democracia participativa entre os sujeitos do processo, sendo que mesmo em

fase de estudo, de problematizações e críticas, devem ser amoldados por limites, bem como impedidos de contrariedade legal.

Por fim, permitir uma abrangência ao acesso à justiça, bem como uma flexibilização do sólido e ineficaz (moroso) processo em regra, traz consigo a questão de uma melhoria nos direitos fundamentais, do maior exercício de cidadania, de um tratamento de melhoria a toda a coletividade, permitindo, assim, sinais altivos na contribuição a paz social.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro, in Negócios Processuais**, Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil, in Negócios Processuais**, Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Antonio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo de procedimento em matéria processual**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas. 2008.

LUCON, PAULO Henrique dos Santos. **Devido processo legal substancial**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). *Leituras complementares de processo civil*. 7ª Ed. Salvador; JusPodivm, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – críticas e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Tese (doutorado) – UFBA – Bahia.

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de. **Código de Processo Civil – Doutrina e Anotações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

---

\_\_\_\_\_. **CPC/2015: Comentários e Anotações Parte Geral.** Rio de Janeiro, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Impactos do novo CPC no Direito Civil.* Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Litigância de interesse público e execução participada de políticas públicas.** Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 224. Out/2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 29 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.